

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 , de 18 de outubro de 1995.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambuquira e dá outras providências.

O Povo do Município de Cambuquira, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviço.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos funcionários municipais e, indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A política sanitária do Município de Cambuquira tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometam a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste Título e cooperando com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das edificações, da alimentação, dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, das piscinas de natação, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água, valas, fontes e chafarizes.

Art. 5º - Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado à fiscalização higiênico-sanitária da Prefeitura o livre ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as suas condições e os casos de interesse da higiene pública.

§ 1º - Nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, independentemente das sanções legais aplicáveis, intimará o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título do imóvel ou local a ser fiscalizado a facilitar a visita no prazo que para tanto determinar.

§ 2º - Nos casos de persistência de embaraço injustificado à fiscalização sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis no caso.

Art. 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando da alçada municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais e ao Ministério Público, quando as providências couberem a essas esferas do governo.

CAPÍTULO II

HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º - Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de poluição, quer à entrada, saída, interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias, não se podendo aí lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - proíbe-se em especial:

a) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

b) varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e ralos dos logradouros públicos;

c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

d) conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação.

Art. 8º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Art. 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10 - Inexistindo sistemas de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel, não podendo ser destinadas às canalizações e galerias de águas pluviais.

Art. 11 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 13 - O construtor responsável pela execução de obras na área urbana é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II - colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 2 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º - No caso de não cumprimento das disposições do item III, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 14 - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 15 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 17 - Para assegurar a higiene sanitária das edificações, os cômodos que abriguem aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente como refeitório, cozinha ou despensa.

Art. 18 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações.

Art. 19 - O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 20 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo, deverá ser procedida a colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 21 - A execução de fossas deverá satisfazer as condições sanitárias estabelecidas pela Prefeitura, e está condicionada à aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 22 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§ 2º - Todo estabelecimento manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá a autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 23 - As edificações serão vistoriadas, por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários, ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante será intimado a fechar o prédio não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido.

Art. 24.-. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência

CAPÍTULO IV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 25 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e água no Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Relativamente ao leite cru, a fiscalização abrangerá a inspeção para conhecimento do grau de pureza e integridade.

Art. 26 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal aplicável.

Art. 27 - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelos presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.

Art. 28 - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior, a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 29 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 30 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 31 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, deverão ser observadas, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, as seguintes disposições:

I - os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras deverão estar lavadas e depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas;

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, deverão estar permanentemente limpas e serão colocadas em áreas próprias e reservadas para tal.

Art. 32 - As casas de carne em geral, deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - terem luz artificial incandescente fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo Único - nas casas de que trata o presente artigo, só poderão entrar carnes provenientes do matadouro, devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas, carimbadas e quando conduzidas, em veículos apropriados.

Art. 33 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 34 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art. 35 - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite, deverão ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade para armazenar todo o leite à venda.

Art. 36 - O leite e derivados destinados à venda, devem ser mantidos em instalações e recipientes apropriados e protegidos de quaisquer riscos de contaminação.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 4 vezes o valor da Unidade Municipal (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 38 - Os hotéis, pensões e restaurantes, casas de lanche, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - as janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;

II - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou produtos químicos adequados;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, não sendo permitidas aderências de açúcar ou quaisquer outras substâncias;

VIII - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias;

IX - seus empregados deverão, obrigatoriamente, estar limpos e convenientemente trajados.

Art. 39 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água quente.

Art. 40 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito para roupa fervida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 41 - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

Art. 42 - Os incineradores de lixo dos estabelecimentos hospitalares deverão ser construídos de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As cinzas e escórias do lixo hospitalar, deverão ser depositadas em coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 44 - As piscinas de natação terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada, que assegure a rápida esterilização dos pés dos banhistas.

§ 2º - Deverão ser instalados nas piscinas, equipamentos que assegurem uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º - deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0, 2 nem superior a 0, 5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 45 - É proibido o uso das piscinas por pessoas acometidas de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doença de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente.

Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 47 - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- I- prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV- ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Art. 48 - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Art. 49 - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 50 - É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançar à atmosfera, ao solo, em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal, pelas legislações estadual e federal.

Art. 51 - A política municipal de conservação e defesa do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação do Poder Público Municipal no campo dessas atividades, em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas, no território do Município, em consonância com a política municipal de conservação e defesa do meio ambiente observando as normas federais e estaduais que dispõem sobre a matéria.

Art. 52 - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, criado pela Lei nº 1 218, de 26 de novembro de 1980, tem por finalidade assessorar a Prefeitura em assuntos referentes à conservação e defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - Compete ao CODEMA coordenar a política municipal de conservação e defesa do meio ambiente.

Art. 53 - Toda indústria em instalação deverá apresentar à prefeitura, projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, com memorial descritivo.

Art. 54 - A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e sonora, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados na legislação federal e estadual sobre o assunto.

Art. 55 - Para controle da poluição do som, deverão ser atendidas as disposições referentes à poluição sonora expressas no Título III deste Código.

Art. 56 - Considera-se a poluição hídrica qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas, dos recursos hídricos do município que possa importar em prejuízo, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causar dano à flora, à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

Art. 57 - Para controle da poluição hídrica, a Prefeitura deverá em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

I - promover coleta de amostras de águas superficiais e de sedimentos, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico, bem como o controle de qualidade e toxicidade das águas dos mananciais.

II - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 58 - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos, quando afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico, antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente, para cada padrão ambiental nele presente, de conformidade com a classificação do corpo de água, ditada pelas Resoluções do CONAMA (junho/1986) e do COPAM (outubro/1986).

§ 3º - O lançamento de resíduos industriais gasosos depende também de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível.

Art. 59 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins e controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 60 - Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal o patrimônio histórico e as paisagens naturais notáveis que assim forem definidos em legislação especial.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 62 - Os terrenos situados na área urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 63 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como às estradas e caminhos municipais e às margens de corpos d'água.

Art. 64 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 65 - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 66 - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouro, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 67 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 68 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 69 - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura Municipal e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 3 vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 71 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 72 - Os muros e cercas divisórias entre proprietários presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, que exijam cercas especiais.

Art. 73 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 74 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 75 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM):

I - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

TÍTULO III
POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 76 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 77 - É proibido o pichamento ou outra inscrição indelével em casas, muros ou qualquer outra superfície.

Art. 78 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos sem prévia licença da Prefeitura, exceto a propaganda política durante a época autorizada pela Legislação federal;

V - os produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares salvo por ocasiões de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura;

VI - os produzidos por armas de fogo;

VII - os de apitos ou silvos de sirenes de fábrica ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta segundos) ou entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas.

VIII - os produzidos por pregões, anúncios ou propaganda na via pública utilizando bumbos, tambores, cornetas e outros;

IX - produzidos em edifícios de apartamentos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de som, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda o viva voz de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas;

X - produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba, ou quaisquer outras atividades ruidosas sem prévia licença da autoridade competente, no período de 0 (zero) e 7 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

Parágrafo Único - Os bares, boates e congêneres, somente poderão produzir sons, através de aparelhos ou mesmo de viva voz, no período de 0 (zero) às 7 (sete) horas, se contarem com equipamento de isolamento acústico que evite a propagação do som.

XI - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença da autoridade competente.

Art. 79 - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som, por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os aparelhos produtores ou amplificadores de som instalados sem licença da Prefeitura, ou que estejam funcionando em desacordo com a Lei, serão apreendidos ou interditados.

Art. 80 - Excetuam-se das proibições do artigo 79 os ruídos produzidos por:

I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;

II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VI - manifestação nos divertimentos públicos, nas reuniões de clubes desportivos, com horário previamente licenciado;

VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - As limitações a que se referem os itens IV, V, VII deste artigo, não se aplicam às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento interno de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.

Art. 81 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, asilos, hotéis e

residências, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - É proibida a produção de ruídos ou som nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.

Art. 82 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, bibliotecas e asilos.

Art. 83 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentaram diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das 18 (dezoito) horas até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 84 - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados, indicados a seguir:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II - postos de serviços e abastecimento de veículo e postos garagem;

III - supermercados, lojas comerciais, magazines;

IV - depósitos de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;

V - veículos de transporte coletivo urbano;

VI - elevadores;

VII - os corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, creches e postos de saúde;

VIII - todos os estabelecimentos e equipamentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no parágrafo 1º deste artigo possam, a critério de fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo, abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º - Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m por 0,20m, contendo o aviso da proibição de fumar.

§ 3º - Para cada 40 m² ou fração dessa área, pertencentes a estabelecimentos sujeitos às normas desta Lei, é exigida a afixação de, pelo menos, um aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo, poderão dispor de salas especiais dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extingüíveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos ou veículo sujeitos à proibição desta lei, sob pena de serem considerados e penalizados como co-infratores, zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando aos usuários a sua observância e, sempre que não atendidos, obrigando-os a se retirarem do recinto ou veículo.

Art. 85 - Assiste à Autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam pôr em risco as vidas humanas.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 87 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 88 - Nenhum divertimento ou festejo poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 89 - Somente serão permitidos festejos com equipamentos fixos em logradouros públicos, calçadas ou vias públicas, quando promovidos pelos Poderes Públicos ou por Instituições Assistenciais, Religiosas, Educacionais, Culturais ou Desportivas, sem reversão e rendas para particulares ou Instituições de fins lucrativos.

Art. 90 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programas e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do Parágrafo anterior, aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 91 - na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em local bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada pelo órgão competente da Prefeitura, quando da concessão da respectiva licença de ocupação com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação;

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere este artigo constará obrigatoriamente do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 92 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 93 - Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão ser reservados 2 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 94 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera quanto as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão conservar abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX - deverão ter suas dependências desinfetadas, na forma do dispositivo no artigo 22 deste código;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 95 - A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização dos equipamentos de que trata este artigo, e impor-lhe novas restrições para o funcionamento.

§ 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois da vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 96 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DA VIAS PÚBLICAS

Art. 98 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º - Compreende-se na proibição deste artigo, a paralisação do trânsito de veículos, com ou sem o uso de faixas, cordas, cartazes ou quaisquer outros meios, com fim de se obter doações ou contribuições para quaisquer fins.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 4º - Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 99 - As faixas de preservação de rios e demais cursos d'água do Município, áreas não edificáveis, não poderão ser obstruídas, aterradas ou desaterradas, sendo passíveis apenas de obras de manutenção determinadas pelo Poder Público.

Art. 100 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Art. 101 - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular. X

Art. 102 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade. X

Art. 103 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas, bem como a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 104 - Mediante aprovação prévia da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que deixem livre para trânsito público uma faixa de passeio não inferior a 1 (um) metro.

Art. 105 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 106 - A autoridade municipal competente, poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 107 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante à noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 108 - Aqueles que transportarem materiais que possam ser derramados nas vias públicas, como areia, terra, brita e outros, ficam obrigados a manter o veículo em condições adequadas ao transporte, obrigando-se, igualmente, a transportar carga coberta com lona e sem excesso, de modo a impedir o derramamento.

Art. 109 - A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que em via pública, voluntariamente ou não, depositar material, mesmo resíduos, fica obrigada à imediata remoção e limpeza, ressalvados apenas os casos regulados em lei municipal.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo, aplica-se, inclusive, à conservação de calçamento quando, terminado o serviço, o local deve ser totalmente limpo, inclusive de resíduos e excesso de material.

Art. 110 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura, que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 111 - A Prefeitura processará aquele que causar danos, avarias ou impedir o uso de equipamentos dos serviços públicos, estátuas, monumentos e materiais de serventia pública.

Parágrafo Único - O processo a que se refere este artigo, visará o pagamento dos prejuízos causados pelo infrator e da multa cabível, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

Art. 112 - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão de leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra de construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art. 113 - Para comícios políticos e festividades cívicas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 114 - Nos festejos previstos neste Código poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§1º - Será preservado o acesso de veículos aos estabelecimentos comerciais para carga e descarga, durante o horário comercial.

§ 2º - nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma de legislação própria.

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 116 - As estradas e caminhos a que se refere este capítulo são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados, pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 117 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 118 - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instituir a representação com memorial justificativo.

Art. 119 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 120 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir

ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo de que lhes for marcado.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 121 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 122 - É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rasto. Os veículos de tração animal deverão ser de eixo fixo e terem nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 123 - Serão aplicadas as multas de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município(UFM), nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município, carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 116;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

CAPÍTULO V

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 124 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimentos dos interessados.

§1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, distribuição de anúncios e cartazes.

§2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 125 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 126 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - quando contiverem incorreções de linguagem.

Parágrafo Único - Fica ainda vedada a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

a) quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

b) em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

- c) em arborização e posteamento público;
- d) na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- e) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- f) nos locais de culto quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 3 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidências.

CAPÍTULO VI

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 128 - Poderão ser instalados toldos à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e edificações de uso público desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, não podendo também ultrapassar a largura de 2 m (dois metros);

II - quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, não descenderem abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo Único - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2, 20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 129 - Para a colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura, acompanhado de desenho representando uma seção normal da fachada e do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 130 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias na parte externa das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitarem ou dificultarem o livre trânsito de pedestres.

Art. 131 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa de 4 vezes o valor da Unidade Fiscal (UFM), elevado ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 132 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- d) carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) fogos de artifício;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 133 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivos para consumo de período não superior a quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de vinte dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas, estradas e da habitação mais próxima.

Art. 134 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença na Prefeitura.

Art. 135 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 136 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 137 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 138 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 6 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 139 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 140 - A ninguém é permitido atizar fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 10 m (dez) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 141 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, de preservação permanente, de proteção e de recarga de lençóis freáticos.

Art. 142 - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 101 e 102 deste Código.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 144 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, respeitados os Normativos das Instituições Ambientais.

Art. 145 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Art. 146 - Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 147 - Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbanizada do Município.

Art. 148 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 151 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de lodaçais ou cause por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a menos de 500 m (quinhentos metros) a montante e a jusante de captações de água para consumo;

VI - quando poluírem com óleos, graxas ou material químico tóxico.

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 6 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 153 - É proibida a permanência de animais vadios nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado na área urbanizada do Município.

Art. 154 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

155 - Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 156 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliadas pela fiscalização municipal.

Art. 157 - É expressamente proibido:

I - transportar em animais ou em veículos de tração animal, carga de peso superior às suas forças;

II - fazer trabalhar ou abandonar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

V - amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

VII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 158 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigado a extinguir formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 159 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições destes Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 162 - Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição nos termos da Deliberação Normativa nº. 06/61 da Comissão de Política Ambiental - COPAM, será exigido do requerente pela Prefeitura, a apresentação de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Funcionamento (LF) expedida pela COPAM, nos termos da Legislação Estadual.

Art. 163 - Não será concedida licença para funcionamento dentro do Perímetro Urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas

utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ou o bem-estar público

Parágrafo Único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados: o ramo da indústria, o montante do capital social, o local onde será instalada, a dimensão da área ocupada, a relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, o número de funcionários a ser empregado, os mecanismos de segurança a serem adotados, a especificação do sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 164 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 165 - Os estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição nos termos da Deliberação Normativa nº 06/81 da COPAM, já existentes no Município da data da publicação desta Lei, serão catalogados pelo CODEMA (Conselho Municipal de Conservação e Defesa ao Meio Ambiente) que lhes verificará a conformidade com as normas da Lei nº 7.722, de 08/09/80 e do decreto nº 21.228, de 10/03/81.

Art. 166 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 168 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização

Art. 169 - O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 170 - O exercício do comércio ambulante ou eventual, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 171 - Da licença concedida, deverão constar a qualificação do vendedor contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ou responsável;

III - número de inscrição.

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante ou eventual, além das prescrições deste Código, da Legislação Tributária do Município e outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente, deverão atender às seguintes:

I - velar para que os alimentos que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade.

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de qualquer forma de contaminação;

III - ter vasilhame adequado para depósito de cascos, sementes e envoltórios de produtos vendidos;

IV - manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

+ § 2º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 173 - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias por força ao disposto neste artigo, quando se trata de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena das multas especificadas nesta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela Legislação municipal:

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - vender mercadorias ou objetos não mencionados na licença;

IV - vender bebidas alcoólicas;

V - vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;

VI - vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - vender quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento de segunda a sexta-feira de 7:00 às 17:00 horas;

b) aos sábados de 7:00 às 12:00 horas.

II - para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 8:00 e 19:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) aos sábados de 8:00 às 19:00 horas.

III - para bares, restaurantes e similares:

a) de segunda a sábado, abertura a partir das 6:00 às 24:00 horas.

b) aos domingos e feriados, abertura a partir de 6:00 às 2:00 horas.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas (vinte e duas horas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia, o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

a) impressão de jornais;

b) distribuição de leite;

c) frio industrial;

d) produção e distribuição de energia elétrica;

- e) serviço telefônico;
- f) distribuição de gás;
- g) serviço de transporte coletivo;
- h) agência de passagens;
- i) despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- j) purificação e distribuição de água;
- k) hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- l) hotéis e pensões;
- m) agências funerárias;
- n) farmácias e drogarias;
- o) indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Art. 177 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias, obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 178 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO V
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
CAPÍTULO I
NORMAS PARA CONCESSÃO

Art. 179 - O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 180 - Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 181 - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

I- Relação dos percursos , com as distâncias em quilômetros;

II- Preço das passagens;

II -- Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV- Número de viagens, por dia ou por semana com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo Único - Se o requerimento for de pessoa jurídica, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 182 - Os concessionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 183 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de 10 (dez) dias, no mínimo.

Parágrafo Único - Nas excursões de Turismo, depois de cumpridos os horários oficiais, são permitidos horários especiais mediante autorização do Serviço de Trânsito.

Art. 184 - Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso .

Parágrafo Único - Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 185 - O prazo de concessão será no máximo de 05 (cinco) anos. 

Art. 186 - A concessão caducará e os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura do contrato.

Art. 187 - Os veículos de uma concessionária não poderão salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 188 - Os veículos que ultrapassarem os limites do Município deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 189 - Todos os veículos deverão ter tabuletas indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 metros, durante o dia e disponha de sistema de iluminação para que possa ser vista a noite.

Art. 190 - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I - Evitar paradas e partidas bruscas;
- II- Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- III- Atender, com regularidade, os sinais de parada;
- IV- Tratar os passageiros com urbanidade;
- V- Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 191 - Todo veículo empregado no Serviço de Transporte Coletivo deverá ser equipado com extintor de incêndio, em condições de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 192 - A Estação Rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este código.

Parágrafo Único - O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 193 - Todo veículo das linhas Municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 194 - Os veículos deverão estar na plataforma da estação rodoviária completamente em ordem, 10 (dez) minutos antes da hora da partida.

Parágrafo Único - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora no mínimo de antecedência.

Art. 195 - A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 196 - A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo das Empresas, através de seus guichês, na Estação Rodoviária.

Parágrafo Único - Por esses serviços, pelo uso da garagem, guichês e armazéns, os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas Leis Tributárias do Município.

Art. 197 - Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

TÍTULO VI

DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 198 - Os matadouros, na cidades ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a este fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo Único - Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo 500 (quinhentos) metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento de água para serventia do serviço, e próximo de curso de água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 199 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1 - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade que deva servir.

2 - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento, depósito de carne verde, o vestuário, as instalações sanitárias e o escritório - laboratório.

3 - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4 - Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2m50, excetuando-se o escritório em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos da parede o revestimento será feito com superfícies curvas.

5 - Instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6 - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos aos processos de esterilização.

7 - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8 - Carros estantes para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas.

9 - Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 200 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza e a amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 201 - Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo o dobro do número de rezes abatidas por dia, junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 202 - As rezes de corte serão recolhidas ao pasto e curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento será todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 203 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 204 - Será mantido um registro de entrada dos animais, do qual constarão a espécie do gado, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 205 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas Leis Tributárias ou no regulamento do Serviço.

Art. 206 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 03 (três) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 207 - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da Legislação Tributária do Município.

Art. 208 - O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) Permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção dos serviços, desde o início até o término deste;
- b) Providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) Distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades dos serviços;
- d) Manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 209 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que esse não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 210 - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 211- As reses rejeitadas em pé serão retiradas do curral pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, serem conhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 212 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de :

- a) vitelos com menos de quatro semanas de vida;
- b) suínos com menos de 05 semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- e) animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento ;
- f) animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) animais fatigados;
- h) vacas em estado de gestação;
- i) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 213 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame que se refere o artigo 209, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 214 - A matança começará à hora determinada pelo Encarregado do matadouro, e será feita por grupo, de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 215 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue dos animais abatidos.

Art. 216 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 217 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua evisceração por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 210, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros

órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 218 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros-estranques para sua inutilização na forma do artigo 219, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestos ou por outros processos aprovados pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 219- Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculos bacteriano, raiva ou qualquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1 - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 220 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue aos proprietários dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 221 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 222 - Depois de matança do gado e da inspeção necessárias, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em recipientes apropriados para transporte aos açougues.

Art. 223 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 224 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 225 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 211.

Art. 226 - Se qualquer doença zootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o Encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes ou suspeitos, em locais apropriados.

Art. 227 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de se determinar a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 219.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - Nenhum gado destinado ao consumo Público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado de qualquer espécie, destinado ao consumo Público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º - Será no entanto permitida a matança de gado de qualquer espécie, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o Parágrafo Anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 229 - Além da fiscalização prevista exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 230 - As taxas referentes a matança e ao transporte de carnes verdes do Matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 231 - O serviço de transporte de carnes do Matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e higiene, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 232 - É expressamente proibido, na cidade, vilas e povoados manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

X Art. 233- A venda a varejo , no perímetro da cidade, vilas e povoados de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

I) Terão área mínima de 16,00 metros quadrados;

II) Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

III) As portas serão de grades de ferro, providas de tela metálica;

IV) Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com largura mínima de 1,00 metro. Serão colocados à altura mínima de 2,20 metros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V) As paredes internas serão revestidas até a altura de 2,00 metros , de azulejos brancos ou de outro material liso , resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo a cores claras;

VI) O teto será constituído de laje de concreto armado;

VII) O piso será revestido de material cerâmico ou material impermeável, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas.

VIII) Os ângulos de intercessão das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância.

IX) Terão instalação de água corrente abundante;

X) O balcão será de mármore ou material impermeável, do mesmo tipo com que forem revestidas as paredes;

XI) Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

XII) Disporão de armação de ferro ou aço polido fixas às paredes ou ao teto e em que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de gado para o talho;

XIII) Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos um vaso sanitário e um lavatório de louça.

XIV) Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 234 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo local qualquer ramo de negócio diverso da sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

II) A carne não vendida até vinte e quatro (24) horas após sua entrada no estabelecimento, será incontinente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

III) Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 (duzentos) gramas por quilo;

IV) Não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 235 - As carnes e toucinhos importados de outros Municípios e Estados, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município e Estado de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 236 - É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 237 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 238 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 239 - Nenhuma licença para a abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 233.

Art. 240 - Os açougues existentes na cidade , vilas e povoados, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 233, deverão adequar-se às mesmas no prazo de seis (06) meses.

Parágrafo Único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 241 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas e povoados;

b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues;

c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) vender carnes e toucinhos procedentes de outros Municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) abater gado de qualquer espécie, antes do descarno necessário e designados, com o fim de entregá-lo ao consumo Público;

f) abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e em estado de gestação;

g) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e vendas de carnes;

h) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

i) deixar permanecer nos currais dos matadouros , por mais de três (03) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

J) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

l) for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 242 - Por infração de qualquer dispositivo deste título, será imposta a multa de um (01) a três (03) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM) .

TÍTULO VII

DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS

Art. 243 - O mercado e o estabelecimento Público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial , a exposição de venda e outros artigos.

Art. 244 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos , tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Aquele que exercer atividades comerciais nos recintos dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 245 - Os mercados estarão abertos ao público das 06:00 às 17:00 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos . Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo Único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares no recinto dos mercados, porem, ficam todos sujeitos a ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada o que transgredir preceitos de higiene e polícia.

Art. 246 - Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias . A venda em grosso só é permitida depois das 11:00 horas, observado o que dispõe o artigo 257.

§ 1º - Para efeito deste artigo, atende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior a do seu consumo mensal, por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes e hortaliças e outras viveres de rápida deterioração , não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até as 10:00 horas, poderão vendê-las , por revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 247 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17:00 horas poderão ser guardadas em cômodos a isso destinado, mediante o pagamento da armazenagem, por 24:00 horas ou fração, por volume até 60 Kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem, por cabeça.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo não aproveita aos vendedores ao que trata o artigo 246, § 2º.

Art. 248 - Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;
- b) as frutas ou ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco;
- e) o toucinho, carne verde, e peixe em mesas de mármore, pedra plástica, material cerâmico ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título VI.

Art. 249 - É expressamente proibida, nos mercados públicos a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à Saúde Pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art. 250 - O Administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação internas, podendo para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido aquele que obtiver, se verificar ser excessivo.

§ 2º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas na Lei Tributária do Município, salvo o disposto no artigo 252.

§ 3º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 251 - É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente, após o descarregamento para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas à mão.

Art. 252 - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios de sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira, são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito Municipal, sua matrícula como pequeno produtor, provando:

a) que é proprietário ou cultivador de terreno ou, tratando-se de indústria, que não tem outro estabelecimento e só o explora em sua própria casa ou dependências;

b) que produz em pequena escala.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculando uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º - As matrículas serão renováveis anualmente, exigindo-se na renovação, as mesmas provas de que trata o § 1º deste artigo, e mais o atestado do Administrador do mercado quanto à boa conduta do produtor.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 253 - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados mediante concorrência Pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas (02) ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa a loja ou cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres Municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas no prazo ditado pela Lei pertinente, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo ou loja, o preço mínimo da locação e o prazo do contrato, nunca superior a três (03) anos.

§ 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato respectivo, prestará o proponente vencedor fiança correspondente a três (03) meses de aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer, decorrentes de danos causados pelo locatário. O depósito será

restituído quando findar a locação e feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º - Os aluguéis serão pagos até o dia cinco (05) de cada mês e, em caso de mora, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 254 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo por si ou por interposta pessoa para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 255 - O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de negócio, solicitando licença da Prefeitura sempre que para isso forem necessárias obras de quaisquer natureza;
- c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que houver recebido.
- d) ter seus próprios pesos e medidas.

Parágrafo Único - É vedado ao locatário :

- a) sublocar o cômodo ou loja, no todo ou em parte;
- b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização da Prefeitura;
- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) ocultar ou recusar vender mercadoria que possua.

Art. 256 - A locação de cômodos e lojas ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará, expressamente, de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 257 - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo Único - Consideram-se de gêneros:

a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares,

nas ruas, avenidas, logradouros e caminhos da cidade, vilas ou povoados, ou nos arredores do Município;

b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Art. 258- Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) assegurar o seu aprovisionamento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) velar pela salubridade dos víveres e produtos expostos à venda.

Art. 259 - É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco de todo gênero, ébrio, tuberculoso ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar paredes;
- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) atirar cascas de frutas ou papeis no recinto dos mercados;
- g) atirar lixo dentro ou fora das imediações dos mercados.

Art. 260 - aos infratores da disposições deste capítulo, será imposta a multa de um (01) a três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 261 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas, e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 262 - O Serviço de Fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal, para isso designado.

Art. 263 - A feira livre funcionará em dias, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo Único - A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão a venda, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias de modo a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 264 - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem oferecidos ao consumidor.

Art. 265 - A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes por classe similares de mercadoria.

Art. 266 - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo Fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 267 - Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 268 - Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 269 - Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VI.

Art. 270 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhados ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 271 - Para a venda de peixe é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 272 - O leite e produtos laticínios à venda, deverão ser conservados em recipientes a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 273 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas na feira livre.

Art. 274 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, serão obrigados a :

a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;

d) não ocupar área maior que a que lhe for concedida na distribuição de locais a que se refere o artigo 265;

e) não deslocar a suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo Único - Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar e medir que satisfaçam as condições das Leis Metrológicas gerais.

Art. 275- As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo, serão punidas com multa de um (01) a três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevadas ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO VIII

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 276 - As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado indiretamente pelo Município ou em regime de concessão.

Art. 277 - A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 278 - Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de urnas, reparação de materiais e serviços correlatos;

b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado.

Art. 279 - As taxas relativas a inundações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela Empresa Funerária, que se obriga a recolher aos cofres Municipais, até o dia cinco (05) de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela Administração do Cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 280 - A Empresa ou concessionária deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção de peças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 281 - É obrigatória a desinfecção dos carros fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 282 - A urna deverá ser fornecida dentro de três (03) horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, quinze (15) minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 283 - A Empresa ou Concessionária deverá atender aos interessados, diariamente, das 07:00 às 20:00 horas.

Art. 284 - Os carros fúnebres ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público, nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 285 - As demais condições de proteção do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições dos artigos 280 a 284, ambos inclusive.

§ 1º - As Empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de urnas ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação do serviço funerário a que se refere este artigo deverá ser feita mediante pagamento de taxas fixadas de acordo com a Legislação Tributária, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia à Prefeitura, para fins de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

TÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 287 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 288 - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 289 - A multa será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Art. 290 - Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código;

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 291 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do Perímetro Urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 292 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 293 - Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art. 294 - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II

AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 295 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas constantes deste Código.

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o respectivo auto, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 296 - Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar esta competência ao Chefe do Setor de Administração Municipal ou a quem mais de perto diga respeito a norma infringida.

Art. 297- Dos autos da infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, a hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 298 - Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado à Procuradoria Jurídica para o devido processamento.

Art. 299 - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de sete dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura

Art. 300 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 301 - Apresentada a defesa, dar-se à vista do processo ao autuante, por quarenta e oito horas.

Art. 302 - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 303 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 304 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este o prazo de sete dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 305 - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo de trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 - Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 307 - Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas para sua alteração serão obrigatoriamente encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que opinará a respeito, sendo depois encaminhadas ao Prefeito Municipal para resolução final.

Art. 308 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

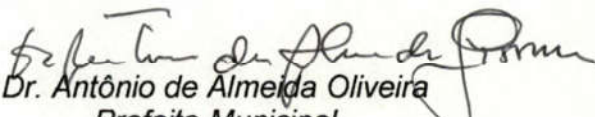
Art. 309 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 310- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 311- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento desta Lei haja de pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cambuquira, 18 de outubro de 1995.


Dr. Antônio de Almeida Oliveira
Prefeito Municipal


Ana Lúcia Antônio
Resp. pela Diretoria Administrativa